

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.008/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176941-22
Impugnação: 40.010132564-75
Impugnante: Layde Moreira da Silva e Cia Ltda
IE: 439149958.00-22
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da mesma lei, para cancelar a multa isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DAPI. Constatada a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) destinada a informar ao Fisco a apuração do imposto. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- a) falta de escrituração de 3 (três) notas fiscais eletrônicas (n^{os} 222, 334 e 345 – fl. 11) no livro Registro de Saídas, no período janeiro e fevereiro de 2011;
- b) divergência de valores lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em relação aos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), no período de janeiro a março de 2011; e
- c) falta de entrega da DAPI de abril de 2011.

Exige-se, respectivamente, as Multas Isoladas capituladas no inciso I do art. 55 e nas alíneas “a” dos incisos IX e VIII do art. 54, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41.

O Fisco reformula o crédito, conforme fls. 56/60, para excluir a exigência da Multa Isolada da alínea “a” do inciso IX do art. 54 da Lei nº 6.763/75 nos períodos de janeiro e fevereiro de 2011.

Após vista dos autos, a Autuada adita sua impugnação às fls. 68/70, juntando os documentos de fls. 71/95.

O Fisco se manifesta às fls. 96/99 e anexa os documentos de fls. 100/111.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 114/116), que não se manifesta.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Com a reformulação do crédito tributário, a autuação versa sobre a falta de escrituração de 3 (três) notas fiscais eletrônicas (n^{os} 222, 334 e 345 – fl. 11) no livro Registro de Saídas, no período janeiro e fevereiro de 2011, a divergência de valores lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em relação aos escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de março de 2011 e a falta de entrega da DAPI de abril de 2011.

Com relação à falta de registro de notas fiscais, a Impugnante alega que as notas fiscais eletrônicas foram canceladas, defendendo, assim, que a ausência de escrituração não acarretou nenhum prejuízo ao Erário.

No entanto, ressalte-se o disposto expressamente no inciso II do art. 172 do Anexo V do RICMS/02, conforme se segue:

Art. 172. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração da prestação de serviço e da saída de mercadoria, a qualquer título, promovidas pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Serão também escriturados:

(...)

II - a NF-e ou CT-e cancelado, denegado ou o que tiver o número inutilizado, ressalvadas as colunas do livro referentes a valores monetários.

Desse modo, resta configurada a infração à legislação tributária, estando correta a exigência da Multa Isolada do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Com relação à existência de valores divergentes constantes em documentos fiscais e/ou nos livros fiscais (LRAICMS) em confronto com as DAPIs, o Fisco bem esclareceu a situação em sua manifestação fiscal:

“O valor correto transmitido é de R\$ 216.578,50, divergindo do valor constante no RAIMS cujo valor é de R\$ 1.216.578,50.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor de R\$ 216.578,50 é o valor que o Fisco enxergou no sistema, independente da capacidade de inteligência do autor deste trabalho.

A DAPI de Março de 2011 foi transmitida em 19/04/2011 às 22:14h e processada no mesmo dia às 23:28h, sendo declarada consistente, contendo apenas a ocorrência de alerta em função da transmissão da declaração após prazo de vencimento de entrega.

No mesmo dia (19/04/2011) às 22:23h foi efetuada nova transmissão de DAPI em substituição à anterior, sendo esta declarada Consistente/Suspensa, constando a Ocorrência desta DAPI Suspensa em função da existência de Auto de Início de Ação Fiscal no período de referência e contendo o procedimento para regularização: “Declaração na situação de “suspensa”, aguardando comparecimento à Administração Fazendária de localização do estabelecimento para análise”.

Ou seja, esta DAPI em substituição não foi considerada pelo sistema da SEF. Assim, não possível de visualização pelo Fisco quando dos levantamentos efetuados.

Foi efetuada nova tentativa de Retransmissão em 13/11/2012 (mais de um ano após a 2ª tentativa) aparecendo a mesma mensagem de necessidade de comparecimento à Administração Fazendária.

O Decreto 43.080/02 (RICMS) veio em seu anexo V, artigos 156 a 165, disciplinar a Transmissão de Documentos Fiscais por intermédio da Internet.

Para esta situação específica é importante a transcrição na íntegra de alguns destes artigos:

Art. 156. Os contribuintes, as empresas contábeis e os contabilistas, utilizarão a transmissão pela internet, para a entrega de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

Art. 157. Secretária de Estado da Fazenda disponibilizará em seu endereço eletrônico na internet (www.sef.mg.gov.br) programas para a geração dos documentos, permitida a livre reprodução.

§ 1º O programa para a geração da Declaração de Apuração e informação do ICMS (DAPI) poderá ser obtido na Administração Fazendária (AF) em disquete fornecido pelo contribuinte.

(...)

Art.158. As informações serão transmitidas por provedores de acesso à internet.

Parágrafo único. Os recibos de transmissão serão gerados imediatamente após a confirmação da transmissão do documento fiscal, ou somente após a validação do mesmo, observando o disposto no artigo 163 desta parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.160. É de responsabilidade do usuário verificar a existência de mensagens a ele destinadas por parte da Secretaria de Estado de Fazenda, que serão consideradas como recebidas, para todos os efeitos legais, a partir da data:

I - em que estiverem à disposição para leitura, na hipótese de serem transmitidas pela internet;

(...)

Art. 163. Os documentos fiscais transmitidos pela internet serão considerados entregues depois de validados pelo sistema de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 164. Na Hipótese de não validação do documento fiscal transmitido, a Secretaria de Estado de Fazenda enviará via correio eletrônico ou serviço postal, mensagem de recusa individualizada por documento transmitido, informando o motivo pelo qual o mesmo não foi processado.

Parágrafo único. Perderá a validade o recibo emitido imediatamente após a transmissão do documento fiscal, caso este seja recusado pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

Em conformidade com o disposto na legislação, em especial no Art. 160 do Anexo V do RICMS/02, é de responsabilidade do usuário verificar a existência de mensagens a ele destinadas por parte da Secretaria de Estado da fazenda, que serão consideradas como recebidas, para todos os efeitos legais, não fazendo qualquer menção a capacidade de inteligência do usuário.

E o art. 164 do Anexo V do RICMS/02 vem esclarecer que a não-validação do documento fiscal transmitido vem acompanhado de mensagem eletrônica sendo informado o motivo da recusa.

Concluindo, foi considerada pelo sistema da SEF apenas a primeira DAPI transmitida, sendo as demais, em substituição, recusadas e não regularizadas pelo contribuinte por não comparecer à Administração Fazendária para análise, conforme mensagem eletrônica encaminhada pela SEF. Ficando desta forma totalmente correto os valores considerados pelo Fisco.”

No tocante à infração de falta de entrega da DAPI de abril de 2011, a Impugnante apresenta 4 (quatro) recibos de transmissão de DAPI de fls. 71/74.

Entretanto, conforme documentos de fls. 106/111, todas as transmissões foram declaradas “inconsistentes” pelo sistema da SEF, sem a correção do erro por parte do Contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantida a Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso VIII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 117, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da mesma lei, tendo em vista que os documentos fiscais não escriturados estavam cancelados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 56/60. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator